

Minuta

**EMENDA N° -PLEN**  
(à MPV nº 1061, de 2021)

Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII - .....

.....  
d) equalização de oportunidades educacionais, visando à redução da evasão escolar e ao aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;

.....  
“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
VII – o Benefício Vinculado ao Ensino Médio.

.....  
§ 13 O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento, com exceção do benefício previsto no inciso VII do 1º, que será pago, na forma prevista no art. 9º, diretamente ao beneficiário, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

Inclua-se, no Capítulo I da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte Seção VIII, renumerando-se como Seção IX a atual Seção

SF/21671.78014-94

VIII e, assim, sucessivamente até a atual Seção XIV, que passa a se denominar Seção XV, bem como todos os artigos subsequentes:

### “SEÇÃO VIII

#### Do Benefício Vinculado ao Ensino Médio

**Art. 19º** O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será concedido a estudantes matriculados no ensino médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, na forma do regulamento, calculado por ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

*Parágrafo Único.* O valor do incentivo financeiro ao estudante do ensino médio é definido conforme os seguintes critérios:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

III - R\$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

IV - R\$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante;

V - R\$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante.

**Art. 20.** O Benefício Vinculado ao Ensino Médio será depositado pela União, no ano de aprovação nas etapas do ensino médio regular ou profissionalizante ou mediante pontuação referente ao Enem, na poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, operacionalizadas por instituições financeiras públicas federais, observadas as seguintes regras:

I - dispensa da apresentação de documentos para a abertura da conta;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - autorização para saque ou transferência de quarenta por cento dos valores depositados após a aprovação no primeiro e segundo anos do ensino médio, e do restante após a conclusão do ensino médio ou da obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem;

IV - correção dos valores depositados de acordo com o índice de remuneração da poupança, na forma do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;



SF/21671.78014-94

V - natureza pessoal e intransferível do benefício, inclusive a responsáveis pelo beneficiário, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 1º O regulamento disporá sobre regras para saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário do Programa.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não será incluído no cálculo de renda familiar para acesso aos benefícios de que tratam esta Lei.”



SF/21671.78014-94

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.061, de 2021, alterou o Programa Bolsa Família, mas se omitiu quanto à da criação de um incentivo para que os jovens de famílias pobres e extremamente pobres possam superar seus enormes obstáculos cotidianos, completando o ciclo educacional básico.

É importante agir fortemente para barrar a evasão escolar que se verifica atualmente no ensino médio. Por isso, propomos, inspirados no Projeto de Lei nº 54, de 2021, a criação de uma modalidade de benefício que tem o objetivo equalizar as oportunidades educacionais; elevar as taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomentar a qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenir as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promover o desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

Sabemos que o custo de tal medida é da ordem de 1,7 bilhão de reais para 2021; 1,7 bilhão de reais para 2022 e 1,2 bilhão para 2023, segundo cálculos com dados do Cadastro Único realizados pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

Entretanto, apesar de elevados, compensam folgadamente as enormes perdas causadas pela evasão escolar, que, inclusive, acarretam prejuízos à qualificação profissional do trabalhador brasileiro. Pesquisas conduzidas por importantes institutos vinculados à educação estimam prejuízos superiores a 200 bilhões de reais por ano causados pelo abandono escolar de jovens que ficam sem concluir o ensino básico. Tal número foi obtido pelo estudo *Consequências da Violiação do Direito à Educação*, realizado pela Fundação Roberto Marinho em parceria com o Insper, sob a

condução do economista Ricardo Paes de Barros. Pelo exposto, pedimos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

  
SF/21671.78014-94